

25099-02.12

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado

sentença
DPVAT

7-Processamento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0025099-02.2012.8.17.0810



Assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0025099-02.2012.8.17.0810

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
11/05/2012 07:47

Data: 11/05/2012 09:45
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Jaboatão dos Guararapes
Vara: Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

PARTES

Requerente: SERGIO GARCIA
Adv: Pedro Alcantara Silva de Alencar
Requerido: LIDER DO CONSORCIO DAS SEGURADORAS

25099-02.12

152

100
N

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que expedi mandado na
forma ordenada e fiz sua entrega na
Cemando, Dou Fé. Jaboatão dos
Guararapes, 31 de Maio de 2013.
Eu, [assinatura], Chefe de Secretaria,
fiz digitar e assinar.



153 P

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
3ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.º: 0025099-02.2012.8.17.0810

DPVAT

AUTOR(A): Sérgio Garcia

RÉ(U): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano 2018, às 10h30, na sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, onde presente se encontrava o Dr. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA, Juiz Titular da presente Vara, comigo, que abaixo subscrevo, por ordem do MM Juiz, teve lugar a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** nos autos do processo em epígrafe.

Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte Autora. Presente a Ré, neste ato representada pelo preposto Maycon Vinicius de Lima Teixeira, e pela Advogada Dra. Priscilla Ático Lima, OAB nº 31268.

Passou o MM Juiz a proferir o seguinte despacho: "Venham-me os autos conclusos para sentença."

Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes.

Encerrada a presente, eu, _____ Técnico Judiciário, lavro o presente termo, ao qual digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz.


JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA
Juiz de Direito


Advogado do(a) Ré(u)


Ré(u)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03 VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo: 25099-02.2012.8.17.0810

COI 2016.0196.058221 14-06-2018 10:44 12651 IVIA

SEGURADORA LIDER, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SERGIO GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PRÉPOSTO referentes a audiência realizada.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 14 de Junho de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

155/p



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 250990220128170810) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SERGIO GARCIA, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Recife/PE, 14 de Junho de 2018

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, pôr seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) MAYCON VINICIUS DE LIMA TEIXEIRA, brasileiro(a) portador(a) do CPF - 093.360.834-90 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 14/06/2018, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 250990220128170810) promovida por SERGIO GARCIA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 14 de Junho de 2018

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



157/P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

NPU nº 0025099-02.2012.8.17.0810

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Sérgio Garcia, qualificado nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizou **ação de cobrança de indenização securitária** em face da **Líder do Consórcio das Seguradoras DPVAT**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, em 31.10.2011, na Rodovia Presidente Dutra, altura do Município de Pirai/RJ, sofrendo a lesão alegada na inicial, cujo tratamento se perpetuou após sua chegada ao Recife.

Pugnou pela procedência da ação para fins de indenização correspondente ao pagamento integral do valor do seguro DPVAT. Pediu, igualmente, ressarcimento de despesas médicas, medicamentos e fisioterapia.

Juntou os seguintes documentos: Boletim de acidente de trânsito exarado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 10/17); Boletim de atendimento médico (fls. 18/19); Exame médico (fls. 20/23); Notas e cupons fiscais (fls. 24/38) e Receituários (fls. 39/43).

Recebida a inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação cuja ata encontra-se juntada às fls. 58/59. Não houve composição.

A parte ré apresentou contestação às fls. 60/78. Preliminarmente, alegou a ausência de documento indispensável à propositura da demanda e a falta de interesse de agir.

No mérito, em síntese, alegou que o autor não comprovou sua condição de invalidez permanente, total ou parcial. Requeru, caso necessário, exame pericial.

Ao fim, pediu pela improcedência da ação de cobrança securitária.

Anexou documentos

Decisão saneadora proferida às fls. 94, na qual foram afastadas as preliminares aventadas pelo demandado, bem como foi deferida a prova pericial. Depósito dos honorários às fls. 99/100.

Designada perícia médica, bem como audiência de conciliação, para as quais foram as partes devidamente intimadas, verificou-se a ausência da parte autora, demonstrando desinteresse na produção de prova pericial (fl. 153), registrando-se que a audiência fora remarcada diversas vezes, a pedido da parte autora, inclusive com pedido de realização no Juízo do Rio de Janeiro, deferido e não realizada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

A parte autora foi devidamente intimada por meio de seu advogado, que ficou ciente da decisão que designou a perícia médica em 23/05/2018 (fl. 144).

Portanto, nos termos do art. 272, do CPC, reputo válida a intimação da parte autora para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, realização de perícia e apresentação de laudo.

DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL POR AUSÊNCIA DO PERICIANDO

Na hipótese dos autos, intimados o advogado e a parte autora, esta não compareceu no dia, hora e local para realização da perícia médica determinada.

Conclui-se, pois, que restou impossibilitada a produção da prova técnica imprescindível para apuração de eventual necessidade de pagamento de indenização.

Tratando-se de fato constitutivo do alegado direito da parte autora, a esta cabia o ônus probatório quanto ao grau de debilidade permanente, necessário à quantificação do *quantum* indenizatório (art. 373, I, NCPC).

A prova documental trazida aos autos (BO e laudo médico), comprova tão somente a existência de acidente e a existência de lesões; contudo, não há qualquer prova quanto ao grau de debilidade permanente.

Desta feita, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, impondo-se a improcedência do pedido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia de

demonstrar que sua invalidez possui grau superior ao apurado pela seguradora requerida, a ensejar indenização em valor acima do já incontroversamente pago, nos termos do artigo 333, I, do CPC, a improcedência do pedido de complementação de indenização a título de seguro DPVAT é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10446120014969001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 17/03/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)

159
P

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PROVA IMPROCEDÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. I. Não ocorre cerceamento de defesa se a parte silenciou, quando instada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir. II. Deixando o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), no caso, a existência de invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, correto o decreto de improcedência da ação. (TJ-SP - APL: 00290965220108260344 SP 0029096-52.2010.8.26.0344, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 20/05/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2013)

Assim, na hipótese *sub judice* não há nos autos qualquer prova de existência de lesão que implique em responsabilidade do Réu.

III - DISPOSITIVO

Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

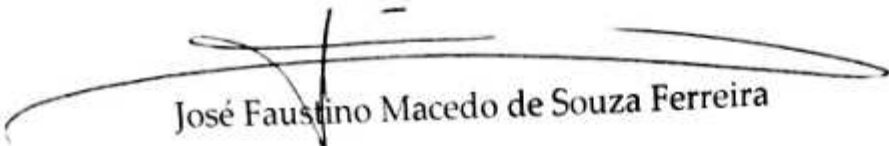
Condeno o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

Autorizo o levantamento pela seguradora demandada, do valor depositado nos autos, referente aos honorários periciais. Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender tal diligência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se

Jaboatão dos Guararapes, 09 de agosto de 2018.


José Faustino Macedo de Souza Ferreira

Juiz de direito

VERTIDÃO
co. retiro publicou a senten
transito em julgado regis=
as fls 152/155. 128,

15

08
ref

18

161/p

937978- C1/ 2013-00972



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo n.º 0025099-02.2012.8.17.0810

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SERGIO GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

001 2018.0025099-02.2012.8.17.0810 15-07-2018 10:42:26402 NUN

162p

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move SERGIO GARCIA, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de JABOATÃO DOS GUARARAPES, nos autos do Processo nº 0025099-02.2012.8.17.0810.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

163 p

=== C E R T I D Ã O ===

Certifico – que a sentença retro, for incluída na pauta de nº 97/2018, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nº 149/2018, do dia de hoje. JG, 30 de agosto de 2018


CHEFE DE SECRETARIA